

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 13.875/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita análise da constitucionalidade e da legalidade do Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, que atualiza normas do Código de Posturas relativas à proteção animal e à tração animal de cargas.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência municipal para disciplinar assuntos de interesse local, suplementar a legislação aplicável e exercer o poder de polícia administrativa sobre a ordem urbana, a circulação em vias públicas e a proteção dos animais. O próprio Código de Posturas atribui ao Município a regulamentação dessas relações administrativas.

BRASIL. Constituição (1988), art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

PAROBÉ. Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, art. 1º.

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

A vedação da tração animal destinada ao transporte de cargas no perímetro urbano possui interesse público concreto, pois busca prevenir maus-tratos, reduzir riscos à circulação e qualificar o uso do espaço urbano. A medida também se harmoniza com o dever constitucional de proteção da fauna e de prevenção de práticas que submetam animais à crueldade, previsto no **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**.

Não se identifica vício de iniciativa parlamentar. O substitutivo estabelece regras materiais de conduta e proibições inseridas no Código de Posturas, sem criar órgão,

cargos, funções, despesas permanentes, atribuições administrativas novas ou rotinas internas específicas para o Poder Executivo. A fiscalização e a aplicação das sanções permanecem submetidas à estrutura e aos procedimentos já previstos no próprio Código.

O texto também é compatível com a sistemática sancionatória vigente. O novo **art. 112-A** será incluído no Capítulo VI, cujas infrações já estão alcançadas pela multa prevista no **art. 113** da Lei nº 583/1991, além das regras gerais de autuação, defesa e imposição de penalidades constantes dos **arts. 14 a 21**. Não há necessidade de criar multa autônoma, desde que a Administração assegure processo administrativo regular, identificação da conduta infracional e oportunidade de defesa ao responsável.

As alterações sugeridas anteriormente foram substancialmente atendidas. A manutenção do inciso I do **art. 112** é correta, pois ele continua aplicável às hipóteses de transporte de passageiros ou de circulação fora do perímetro urbano, nas quais ainda se exige que a carga não ultrapasse a capacidade do animal. Assim, evita-se revogação indevida de norma protetiva que possui alcance mais amplo que a proibição introduzida pelo novo **art. 112-A**.

A revogação do inciso XIII do **art. 112** é igualmente adequada. A antiga permissão de uso de chicote leve conflitaria com a nova vedação de instrumentos destinados a causar dor, sofrimento ou esforço excessivo. A inclusão do inciso XVI elimina essa incoerência e reforça a proteção contra métodos violentos de condução animal.

A nova redação do inciso V do **art. 112**, ao fixar limite de quatro horas contínuas de trabalho e exigir descanso, água e alimento apropriados, confere maior objetividade à fiscalização e reduz a indeterminação da regra anterior. A expressão “descanso adequado” permite compatibilizar a aplicação da norma com as condições concretas do animal, sem afastar o parâmetro objetivo de duração máxima contínua do trabalho.

O **art. 112-A** está materialmente adequado ao delimitar a proibição ao transporte de cargas no perímetro urbano, inclusive materiais recicláveis, resíduos, entulhos e mercadorias. As exceções para segurança pública, Forças Armadas, Defesa Civil, resgate, proteção animal, emergência e eventos autorizados são compatíveis com o interesse público, pois são restritas e não permitem a exploração econômica, comercial, permanente ou habitual da tração animal para transporte de cargas.

Recomenda-se, por emenda de redação, substituir no inciso XVI a expressão “utilizar de chicotes” por “utilizar chicotes”, bem como ajustar o início do § 2º do **art. 112-A** para “A proibição prevista neste artigo não se aplica:”. Também é recomendável acrescentar, no inciso II do mesmo parágrafo, que as situações de emergência ou estado de necessidade deverão ser devidamente comprovadas, a fim de prevenir uso indevido da exceção.

A *vacatio legis* de 180 dias é adequada e proporcional. O prazo permite a divulgação da nova disciplina, a adaptação dos particulares afetados e a organização administrativa da fiscalização, sem comprometer a efetividade da proteção animal e da ordem urbana.

Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O substitutivo não cria ação governamental nova em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não envolve renúncia de receita. A providência administrativa pertinente consiste na verificação da capacidade operacional e da disponibilidade orçamentária dos serviços de fiscalização já existentes, durante a execução da futura norma.

Por cautela documental, deve ser realizada diligência para a juntada da versão oficial, integral e consolidada da Lei nº 583/1991, publicada pelo Município, acompanhada das alterações posteriores. O texto disponível na *internet* informa expressamente não substituir o texto oficial, e a conferência é necessária para confirmar a redação vigente dos **arts. 112 e 113**, a inexistência de modificações supervenientes e a natureza formal do diploma, identificado no substitutivo como lei complementar.

Considerando que a temática relacionada à proibição de veículo de tração animal para algumas atividades, conforme a realidade local, pode ensejar impacto, sugere-se a realização de audiência pública. A inclusão econômica daqueles que dependem da atividade é assunto a ser discutido conjuntamente com a proposição.

III. Conclusão

O Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026 apresenta conteúdo constitucional e legal, mostra-se compatível com o interesse público municipal e preserva coerência material com o Código de Posturas. As alterações promovidas atendem aos pontos relevantes anteriormente indicados, especialmente quanto à preservação do inciso I do **art. 112**, à revogação do inciso XIII, à objetivação do inciso V, à delimitação das exceções e à previsão de prazo de adaptação.

Deve-se promover emenda redacional nos pontos indicados e realizar diligência para juntada e conferência do texto oficial consolidado da Lei nº 583/1991.

É necessária revisão de técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital